



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 68 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/01/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0014/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212251

RECORRENTE: CEJUL E AMERICA DO SUL DIST. DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de entradas no montante de R\$77.817,88. Dispositivos Infringidos artigos 139 do decreto 24.569/97 com penalidade no art 123, III, "a" da Lei 12.670/96. Defesa parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência baseando-se sua fundamentação no novo quadro totalizador realizado pela perícia. Recurso parcialmente provido. Consultoria opina pela manutenção de parcial procedência da 1ª instância e a Segunda Câmara confirma a decisão monocrática de parcial procedência, por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração de aquisição de mercadorias sem documentos fiscais aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de entradas no montante de R\$77.817,88. Dispositivos Infringidos artigos 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art 123, III, "a", da Lei 12.670/96. Defesa alega distorções no relatório totalizador apontando erros que foram corrigidos pela perícia, por solicitação do julgador monocrático julgando parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência baseando-se sua fundamentação no novo quadro totalizador realizado pela perícia. Recurso parcialmente provido. Consultoria opina pela manutenção de parcial procedência da 1ª instancia e a Segunda Câmara confirma a decisão monocrática de parcial procedência, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

A aquisição de mercadorias sem documentos fiscais gerando uma omissão de compras, ficou demonstrada conforme levantamento procedidos em seus relatórios e o totalizador de estoques. A Defesa alegou distorções verificadas no totalizador e em virtude disso, acertadamente a julgadora de primeira instancia requereu perícia para refazer o totalizador, gerando um novo totalizador. O julgador decidiu pela parcial procedência, cujo demonstrativo segue abaixo devendo ser recolhido aos cofres do Estado, aproveitando as correções realizadas pela perícia que se encontravam corretas obedecendo às observações feitas pelo Contribuinte, não havendo o que mais se discutir nesse Auto de Infração. Apesar de se tratar de operações sujeitas ao regime de substituição tributária não cabe somente a multa, pois o imposto deveria ter sido recolhido de forma antecipada por ocasião da aquisição do produto que ficou demonstrado estar sem documentos fiscais, estando perfeitamente caracterizada o presente feito fiscal Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial e voluntário negando-lhes provimento para confirmar decisão monocrática de parcial procedência, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

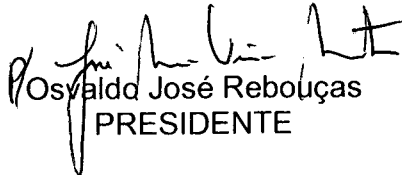
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 3.971,08</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 7.007,79</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$10.978,87</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E AMERICA DO SUL DIST. DE ALIMENTOS LTDA e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente procedente proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2.006.

  
Osvaldo José Reboças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO